



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE
GUARAPUAVA – PR

Autos n. 0007734-24.2019.8.16.0031.

BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER CULTIVO DE CEREAIS EPP; RAIMUND KELLER; ANA KAINA ESSERT KELLER, já qualificados nos autos em epígrafe, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, através de sua procuradora ao final assinada, em cumprimento ao contido no art. 1.018 do Código de Processo Civil, informar que foi interposto Agravo de Instrumento contra a decisão interlocutória de mov. 606.1, proferida em 24/05/2022, conforme cópia anexa.

Instruíram o recurso: (i) decisão agravada; (ii) procuração outorgada ao advogado dos Agravantes e Agravados; e (iii) cópia dos presentes autos e demais documentos pertinentes.

Atendida a determinação do referido artigo 1.018, do Código de Processo Civil, requerem a juntada da cópia das Razões de Agravo de Instrumento protocoladas no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Requerem, os ora peticionários, ainda, digno-se Vossa Excelência reconsiderar a decisão agravada, pelas razões e fundamentos expostos do recurso.

Outrossim, no caso de eventual reconsideração da decisão por Vossa Excelência, requer sejam tomadas a providências previstas no artigo 1.018, §1º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.
Guarapuava, 06 de julho de 2022.

Giovana Harue Jojima Tavarnaro
OAB/PR 36233





**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
COLEND A 17ª CÂMARA CÍVEL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA ROSANA
AMARA GIRARDI FACHIN**

**BIO MATE AGROINDUSTRIAL EIRELI – ME; RAIMUND
KELLER CULTIVO DE CEREAIS – EPP; ANA KARINA ESSERT KELLER
CULTIVO DE CEREAIS EPP; RAIMUND KELLER; ANA KAINA ESSERT
KELLER**, todos qualificados nos autos epigrafados, de Recuperação Judicial, por seu advogado que esta subscreve, com escritório profissional no endereço ao rodapé, onde recebe intimações, vêm, mui respeitosamente, por meio de sua advogada ao final firmada, com o devido acatamento perante Vossa Excelência, tempestivamente, interpor o presente

**AGRAVO DE INSTRUMENTO com Pedido de Tutela de Urgência e
Atribuição de Efeito Suspensivo.**

em face da respeitável decisão interlocutória proferida em 24/05/2022, nos autos nº 0007734-24.2019.8.16.0031, de “*Recuperação Judicial*”, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Guarapuava – PR, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor.

Outrossim, requer-se seja o presente recebido e apreciado por esta Egrégia Corte de Justiça, pugnando-se pela reforma da respeitável decisão agravada, no ponto em que reconheceu a ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7, com relação ao Banco Bradesco S.A. e BRDE, no que diz respeito à extinção das garantias e das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Nada obstante o disposto no art. 1.017, § 5º do CPC, que em casos como o presente, em autos eletrônicos, se dispensa a juntada das peças referidas nos incisos I e II, para melhor compreensão os Agravantes anexam aquelas que reputam essenciais para o deslinde e outras, na forma do inciso III, facultativas, a saber:



1. Petição inicial da ação de recuperação judicial;
2. Procuração outorgada ao advogado dos Agravantes e dos Agravados;
3. Petição que ensejou a decisão agravada;
4. Decisão agravada;
5. Documento que comprova a intimação dos Agravantes e o recolhimento das custas processuais.

Requer-se, ainda, a distribuição do presente feito à 17ª Câmara Cível, em razão da prevenção decorrente do Agravo de Instrumento nº 0048362-51.2019.8.16.0000, sob Relatoria da Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin.

Nestes termos,
Com as homenagens de estilo,
Pede deferimento.

Guarapuava, 05 de julho de 2022.

Giovana Harue Jojima Tavarano
OAB/PR 36233

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVKE RNM7S ETJF4 Y2VB3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P-J88V MG5U2 TJH8X KDYKK



MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COLENDIA CÂMARA EMÉRITOS JULGADORES

AUTOS DE ORIGEM: 0007734-24.2019.8.16.0031, de Recuperação Judicial.

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Cível de Guarapuava – PR.

AGRAVANTES: Bio Mate Agroindustrial Eireli – Me; Raimund Keller Cultivo de Cereais – Epp; Ana Karina Essert Keller Cultivo de Cereais Epp; Raimund Keller; Ana Kaina Essert Keller.

AGRAVADOS: Banco Bradesco S/A. e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

EMÉRITOS JULGADORES:

Bio Mate Agroindustrial Eireli – Me; Raimund Keller Cultivo de Cereais – Epp; Ana Karina Essert Keller Cultivo de Cereais Epp; Raimund Keller; Ana Kaina Essert Keller, já qualificados, vêm, por seu advogado, respeitosamente à presença deste Egrégio Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 1015 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, art. 59, §2º e art. 189, §1º, II, da Lei 11.101/2005, interpor o presente recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, por não se conformar com a r. decisão agravada que reconheceu a ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7, com relação aos credores Banco Bradesco S.A. e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), no que diz respeito à extinção das garantias e das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DA REGULARIDADE DO AGRAVO.

Os Agravantes tomaram ciência da r. decisão em 10/06/2022 (mov. 613).

Verifica-se, ainda, dos documentos ora acostados, que os requisitos de admissibilidade descritos nos artigos 1.007, 1.016, *caput*, I a IV e 1.017,



caput, I e III, do Código de Processo Civil, foram devidamente cumpridos, devendo ser o presente recurso recebido, processado e julgado.

Juntam os Agravantes, por oportuno, o comprovante do pagamento do preparo do presente recurso.

Desta forma, regular e tempestiva a presente medida processual.

2. SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL.

Os Agravantes ingressaram com pedido de Recuperação Judicial em 16/05/2019, a qual teve o processamento deferido em 22/05/2019 (Mov. 17.1) e na Assembleia Geral de Credores realizada em 05/08/2021 houve a votação do plano de recuperação judicial, com a respectiva aprovação (mov. 531.2).

Inconformado o Banco Bradesco S.A. apresentou pedido de declaração de ilegalidade das previsões contidas nas cláusulas 4.3, 4.3.1, 4.6, 4.7, 4.8, 5, 6, 7 e 8 do plano de recuperação judicial (mov. 529.2), as quais dizem respeito à remissão da dívida, novação da dívida, Constituição UPI – Classe II, alienação de bens (mov. 565.1), pelas seguintes razões:

- a) Cláusula 4.3 – remissão das dívidas: o Banco Bradesco S/A atesta que a cláusula que prevê a remissão de saldo devedor após o 16º ano é abusiva porque não é possível que os credores concordem com eventual remissão se não sabem qual será o valor dela (mov. 565.1). Entretanto, o Ministério Público concorda que o perdão parcial está dentro da liberalidade dos credores e que, desde que haja aprovação pela maioria, não deve ser alterada (mov. 573.1);
- b) Cláusulas 4.3.1 e 7 – novação das dívidas: o Banco Bradesco S/A afirma que não é possível a extinção das obrigações e garantias com relação a avais e fianças de terceiro (coobrigação e/ou solidariedade passiva), por ofensa aos artigos 49, § 1º, 50 § 1º, e 59, todos da Lei nº 11.101/2005 e a precedente firmado no Tema Repetitivo nº 885 (mov. 565.1);
- c) Cláusulas 4.6, 4.7, 4.8 e 5 – constituição UPI (classe II): o Banco Bradesco S/A asseverou que houve má-fé das recuperandas ao, durante o ato assemblear, pedirem à administradora judicial que constasse a alteração apresentada poucos dias antes de que a criação de UPI só valeria para aqueles que votassem favoravelmente ao plano de recuperação judicial;
- d) Cláusulas 6 e 8 (alienação de bens): o Banco Bradesco S/A alegou que tais pontos do plano de recuperação judicial consistem em cláusulas genéricas de



alienação ou oneração de bens e que, por não haver previsão dos bens e dos meios de utilização do fruto arrecadado, estaria autorizando algo futuro e incerto e ferindo o artigo 66 da Lei nº 11.101/2005 (mov. 565.1).

A Administradora Judicial asseverou que as referidas cláusulas não são ilegais, contudo, estariam condicionadas à concordância expressa dos credores, não podendo ser aplicadas em desfavor daqueles que não anuíram expressamente.

O Ministério Público manifestou-se no sentido de que assiste razão a Administradora Judicial.

Ainda, opinou pelo reconhecimento da ilegalidade apenas das cláusulas 4.6, 4.7, 4.8 e 5 e especificamente no ponto em que condicionou a constituição UPI (classe II) como forma de pagamento aos credores que votassem favoráveis à aprovação do plano de recuperação judicial, mantendo-se hígidas as demais cláusulas impugnadas.

Em decisão proferida em 24/05/2022, o Ilmo. Juízo *a quo* decidiu pelo reconhecimento da ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7, com relação aos credores Banco Bradesco S/A e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) – cuja ressalva constou na ata da assembleia (mov. 531.2) – somente no que diz respeito à extinção das garantias e das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Em resumo, este é o panorama fático que se apresenta consubstanciado no processo, os quais passam a integrar as razões do presente Agravo de Instrumento.

3. DECISÃO AGRAVADA.

Em decisão proferida em 24/05/2022, o Juízo *a quo* decidiu pelo reconhecimento da ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7, nos seguintes termos:

“2.2. Cláusula 4.3 e 7 (Novação da Dívida):

O Banco Bradesco S/A afirma que não é possível a extinção das obrigações e garantias com relação a avais e fianças de terceiro (coobrigação e/ou solidariedade passiva), por ofensa aos artigos 49, § 1º, 50 § 1º, e 59, todos da Lei nº 11.101/2005 e a precedente firmado no Tema Repetitivo nº 885.

Lado outro, a administradora-judicial asseverou que não as referidas cláusulas não são ilegais, contudo, estão condicionadas à concordância expressa dos credores e não podem ser



aplicadas em desfavor daqueles que não anuíram expressamente, conforme se posicionou recentemente a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.885.536/MT.

O Ministério Público, por sua vez, sustenta que assiste razão a administradora-judicial no que diz respeito a inexistência de ilegalidade, mas na necessidade de reconhecimento da ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7 com relação aos credores Banco Bradesco S/A e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) – cuja ressalva constou na ata da assembleia (mov. 531.2) – somente no que diz respeito à extinção das garantias e das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Pois bem, dispõem os artigos 49, § 1º, 50 § 1º, e 59, da Lei nº 11.101/2005 que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

(...)

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”.

Pela redação dos referidos dispositivos legais, tem-se que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra os coobrigados.

O Superior Tribunal de Justiça já assentou o tema em recurso especial representativo de controvérsia:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

A Segunda Seção do STJ aprovou a Súmula nº 581, com este enunciado:



“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Portanto, é possível concluir que a Lei nº 11.101/2005 estabelece como regra a conservação dos direitos dos credores contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. No entanto, traz uma exceção à regra ao prever a possibilidade de supressão da garantia real ou a sua substituição, desde que com aprovação expressa de seu titular.

No Plano de Recuperação Judicial foram estipuladas as seguintes cláusulas:

4.3.1 Da Novação

Conforme o art. 59 da LRF, após a homologação judicial do Plano, os créditos serão novados, constituindo a Dívida Reestruturada, de forma que todas as obrigações, índices e correções, multas e penalizações, hipóteses de vencimento antecipado, declarações e garantias, assim como demais obrigações não compatíveis com este, ficarão suspensas até o integral cumprimento todas as obrigações previstas que se vencerem dentro de 2 (dois) anos depois da homologação deste Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, as ações judiciais e execuções em curso contra as Recuperandas, seus eventuais sócios, afiliados ou administradores, assim como os garantidores, avalistas ou fiadores, deverão ser extintas, ocorrendo a respectiva liberação de eventuais valores e/ou bens bloqueados, assim como os respectivos credores poderão buscar a satisfação de seus créditos conforme os termos e condições aqui presentes.

Em virtude da novação, ocorrerá automática revogação e extinção, para todos os efeitos, de todas garantias fidejussórias e reais outorgadas pelos respectivos garantidores no âmbito dos instrumentos que originaram os créditos, de pessoas físicas ou jurídicas, sem limitação aos avais, fianças e coobrigação e/ou solidariedade passiva, fazendo com que a Dívida Reestruturada conte somente com as garantias constantes neste Plano.

7 Dos Efeitos da Novação das Dívidas

O GRUPO KELLER BIO-MATE, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresentou em Juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos do Artigo 515 do Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos existentes na data do pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação



judicial do GRUPO KELLER BIO-MATE, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, inclusive em relação aos coobrigados que figuram como Recuperandos, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, Equifax, pelo fato de não mais existir dívida original, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido.

Da análise das cláusulas, tem-se que não podem ser consideradas ilegais, contudo, para a sua aplicação, necessário se faz a observância das ressalvas abaixo delineadas.

No que diz respeito a insurgência apresentada pelo BANCO BRADESCO S.A., no tocante à supressão da garantia e a novação imposta, não pode ser aplicada em seu desfavor, vez que não expressou a sua adesão ao plano de recuperação judicial.

Em relação a insurgência apresentada pelo BRDE na ata da assembleia geral de credores (mov. 531.2), na qual ressalva o seu posicionamento no sentido de que as ações em que são parte este credor e as Recuperandas devem permanecer suspensas no período de cumprimento do plano de recuperação judicial ou até que sejam de qualquer outra forma resolvidos pelas partes, tem-se que não deve incidir tal cláusula em relação ao credor.

Nesse contexto, é se impor o reconhecimento da ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7 com relação aos credores BANCO BRADESCO S.A e BRDE, no que diz respeito, especificamente, quanto à extinção das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Data vênua, a r. decisão merece reforma, conforme se demonstrará nas razões do presente recurso.

4. RAZÕES RECURSAIS.

4.1. DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA SUJEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS, AVALISTAS E FIADORES. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.

O presente recurso limita-se ao reconhecimento da ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7 com relação aos credores Banco Bradesco S.A. e BRDE, no pertinente à extinção das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Ressalte-se que as questões atinentes à novação da dívida e extinção das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em



geral, conforme entendimento jurisprudencial consagrado por este Colendo Tribunal de Justiça, **trata-se de questão negocial passível de deliberação e que se submete à decisão tomada pela maioria dos credores, prevalecendo, em consequência, a soberania da assembleia.**

Além disso, importante destacar que a jurisprudência majoritária vem se posicionando pela validade da cláusula do Plano de Recuperação Judicial que prevê a suspensão das ações e execuções movidas contra os coobrigados durante o período de cumprimento do plano.

Destaque-se que, caso as obrigações não sejam cumpridas, os credores poderão ter reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

Neste sentido, o recentíssimo acórdão da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (vide acórdão anexo):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DE INSURGÊNCIA QUANTO À CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES EM FACE DOS COOBRIGADOS. ARGUIÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 581 DO STJ. SEM RAZÃO. LEGALIDADE DA CLÁUSULA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS COOBRIGADOS DURANTE O PERÍODO DE CUMPRIMENTO DO PLANO. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS DOS CREDITORES PERANTE OS COOBRIGADOS. APROVAÇÃO QUE REFLETE A VONTADE DOS CREDITORES. NOVAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CREDITORES QUE TERÃO RECONSTITUÍDOS OS SEUS DIREITOS E GARANTIAS NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS, CASO AS OBRIGAÇÕES NÃO SEJAM CUMPRIDAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0069928-85.2021.8.16.0000 - Coronel Vivida - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU CRISTIANE SANTOS LEITE - J. 30.05.2022)

Em seu voto, a D. Relatora ressaltou que:

“A mera suspensão da exigibilidade das ações em face dos coobrigados assumida no plano de recuperação judicial está em conformidade com as disposições do art. 49, §§1º e 2º da LRF, confira-se:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Desse modo, a LRF acaba por possibilitar que o plano de recuperação estipule condições diversas das originalmente contratadas, de modo que plenamente possível que o plano recuperacional preveja que durante o período do seu cumprimento sejam suspensas as ações e execuções movidas contra os coobrigados.

Nesse escopo, ao manter as ações que versem sobre as obrigações do devedor ante os coobrigados suspensas, a garantia permanece hígida, de modo que, conforme estipula o art. 61, caput e § 2º da LRF, caso tais obrigações não sejam cumpridas, os credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

Mais do que isso, o art. 59, caput da referida norma, determina que o plano de recuperação implica na novação, sob condição resolutiva, dos créditos anteriores ao pedido.

Assim, diante do disposto na Lei nº 11.101/2005 e do entendimento jurisprudencial, a existência de previsão expressa de suspensão das ações em face da recuperando e dos coobrigados é plenamente possível, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DA CREDORA.1. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 7.2. INSUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS COBRIGADOS DURANTE O PERÍODO DE CUMPRIMENTO DO PLANO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 6º, 49, § 1º, 52, III, E 59, DA LEI Nº 11.101/2005. MANUTENÇÃO DOS DIREITOS DOS CREDORES PERANTE OS COBRIGADOS, CUJAS AÇÕES E EXECUÇÕES PODERÃO TER SEGUIMENTO CASO O PLANO NÃO SEJA CUMPRIDO PELA DEVEDORA PRINCIPAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- Se, de um lado a Lei nº 11.101/2005 ressalva os direitos dos credores perante os coobrigados, de outro, ela possibilita, em seu art. 49, § 2º, que o plano recuperacional estipule condições diversas das originalmente contratadas.- Partindo-se dessa premissa, perfeitamente possível que o plano recuperacional preveja que, durante o período de seu cumprimento, devam restar suspensas as ações e execuções movidas contra os coobrigados (o que também suspende o prazo prescricional).- A cláusula de suspensão não afasta os direitos dos credores que, em caso de inadimplemento do plano e de convocação da recuperação judicial em falência, podem dar seguimento às ações e execuções movidas contra os coobrigados.- Em razão da observância do quórum estabelecido no art. 45, da Lei nº 11.101/2005, e por ser dotada de legalidade, referida cláusula vincula todos os credores



*da recuperanda, até mesmo aqueles que com ela não concordaram. 2. **SUSPENSÃO DOS EFEITOS PUBLICÍSTICOS DOS PROTESTOS E DAS NEGATIVAÇÕES EM NOME DOS COBRIGADOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROIBIÇÃO LEGAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO SOBERANA TOMADA EM ASSEMBLEIA DE CREDITORES.** - Inexistindo vedação legal nesse sentido, possível a previsão, no plano, de suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e das negativações existentes em nome dos coobrigados, devendo prevalecer, pois, a decisão soberana tomada em assembleia de credores. Recurso não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0022492-67.2020.8.16.0000 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 07.10.2020)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES.PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES PELO NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO IDÊNTICA SUBMETIDA A JULGAMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECEDENTE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA NOVA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO.MÉRITO. INSURGÊNCIA CONTRA A CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A RECUPERANDA POR TERCEIROS COBRIGADOS. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE MERA SUSPENSÃO DAS GARANTIAS E DOS SEUS EFEITOS. LEI Nº 11.101/05 QUE AUTORIZA A NEGOCIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS POR MEIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §2º. APROVAÇÃO QUE REFLETE A VONTADE DOS CREDITORES. NOVAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CREDITORES QUE TERÃO RECONSTITUÍDOS OS SEUS DIREITOS E GARANTIAS NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS, CASO AS OBRIGAÇÕES NÃO SEJAM CUMPRIDAS (ART. 61, §2º, DA LEI Nº 11.101/05). VONTADE TOMADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL QUE DEVE VINCULAR TODOS OS CREDITORES. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0020270-92.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 27.09.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO MODIFICATIVO APÓS APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDITORES.PRELIMINAR DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES PELO NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO IDÊNTICA SUBMETIDA A JULGAMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PRECEDENTE. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVANTE QUE SE INSURGE CONTRA NOVA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO.MÉRITO. INSURGÊNCIA CONTRA A CLÁUSULA QUE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJVKF RMN7S ETJF4 Y2VB3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ88V MG5U2 TJH8X KDYKK



PREVÊ A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A RECUPERANDA POR TERCEIROS COOBRIGADOS. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE MERA SUSPENSÃO DAS GARANTIAS E DOS SEUS EFEITOS. LEI Nº 11.101/05 QUE AUTORIZA A NEGOCIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS POR MEIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §2º APROVAÇÃO QUE REFLETE A VONTADE DOS CREDORES. NOVAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CREDORES QUE TERÃO RECONSTITUÍDOS OS SEUS DIREITOS E GARANTIAS NAS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS, CASO AS OBRIGAÇÕES NÃO SEJAM CUMPRIDAS (ART. 61, §2º, DA LEI Nº 11.101/05). VONTADE TOMADA PELA ASSEMBLEIA-GERAL QUE DEVE VINCULAR TODOS OS CREDORES. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0020270-92.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO - J. 27.09.2021)

Assim, determino a legalidade da cláusula de "suspensão das ações em face dos coobrigados", de forma que voto pelo desprovimento do presente recurso".

Conforme se depreende dos julgados colacionados, tanto a 18ª quanto a 17ª Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Paraná, se manifestaram pela validade da cláusula do Plano de Recuperação judicial que prevê a suspensão das ações e execuções movidas contra os coobrigados durante o período de cumprimento do plano.

Trata-se de condição resolutiva, vez que os credores poderão ter reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, caso as obrigações não sejam cumpridas, em consonância com o art. 61, §2º, da Lei nº 11.101/05, in verbis:

Art. 61

(...)

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

Acerca da possibilidade do Plano de Recuperação Judicial prever a supressão das garantias, cumpre destacar o trecho do voto do Min. Marco Aurélio Belizze, no julgamento do **Resp. 1.8363.842-RS**, de 1º de dezembro de 2020 (DJe: 18.12.2020):



*"Importante, nesse passo, tecer a seguinte assertiva: **O princípio majoritário vale para todos, indistintamente, seja no caso de aprovação, seja no caso de rejeição, inclusive no que toca à cláusula supressiva das garantias.***

Efetivamente, em absoluto respeito ao poder de voto dos credores, caso a cláusula supressiva tivesse sido rejeitada segundo o quórum legal, não poderia ter aplicação nem sequer para aqueles que votaram favoravelmente. Aliás, nesse caso, não haveria nenhuma razão idônea para que os credores, com menor poder de influir no resultado da votação, não tivessem o mesmo tratamento daqueles que votaram favoravelmente pela aprovação da supressão das garantias.

Na hipótese, como visto, os credores, com poder maior de influir no resultado da votação, segundo seu crédito na respectiva classe, compreenderam, ao contrário, ser viável suprimir as garantias fidejussórias, segundo as renúncias que se mostraram dispostos a suportar, este resultado haverá de repercutir em toda a classe, indistintamente.

Bem de ver, assim, que considerações extrajurídicas, tais como o suposto encarecimento do crédito, a fim de sustentar a inviabilidade da disposição contratual inserta no plano de recuperação judicial, não se coadunam com a realidade dos fatos, já que são as instituições financeiras, na grande maioria dos casos (justamente pelo segmento de concessão de crédito em que atuam), os credores que possuem o maior poder de influir na votação da cláusula em comento.

Assim, caso o órgão máximo representativo dos credores delibere por assentir com a supressão das garantias fidejussórias, é de se presumir que esta providência converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes (credores) majoritariamente.

De se reconhecer, portanto, que a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial e desde que aprovado pela assembleia geral, segundo o detido quórum legal, como parte integrante das tratativas negociais, vincula todos os credores titulares de tais garantias."

Desta forma, é evidente que não há ilegalidade na supressão de garantias reais e fidejussórias, vez que a LRF admite que o Plano de Recuperação estipule condições diversas das originalmente contratadas, de modo que possível, ainda, que o Plano preveja que durante o período do seu cumprimento sejam suspensas as ações e execuções movidas contra os coobrigados.



Ressalte-se que o art. 59, *caput*, da LRF determina que o plano de recuperação implica na novação, sob condição resolutiva, dos créditos anteriores ao pedido.

Além disso, ao manter as ações que versem sobre as obrigações do devedor ante os coobrigados suspensas, a garantia permanece hígida, de modo que, conforme estipula o art. 61, *caput* e § 2º, da LRF, caso tais obrigações não sejam cumpridas, os credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas.

Assim, diante do disposto na Lei de regência, e do entendimento jurisprudencial acima colacionado, a existência de previsão expressa de suspensão das ações em face dos terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, é plenamente admitida.

Insta salientar que a decisão, nos moldes em que proferida, incide em violação ao **princípio da igualdade entre os credores** (*pars conditio creditorum*), vez que o Plano de Recuperação Judicial privilegia aos credores Banco Bradesco S/A e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

Neste ínterim, importante destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. **PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.



2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutive, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).

(...)

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

Consoante entendimento reproduzido no acórdão supra, é ilegal restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

A distribuição do "prejuízo" por entre todos os credores é a solução mais justa. Além disso, importante destacar que, como no caso dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores o que implica na

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVKF RMN7S ETJF4 Y2VB3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ88V MG5U2 TJH8X KDYKK



observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

Desta forma, **requer-se a reforma da decisão agravada**, no ponto em que reconheceu a ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7, com relação aos credores Banco Bradesco S/A e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), no que diz respeito à extinção das garantias e das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, para estender a aplicação das cláusulas aos referidos credores.

Alternativamente, requer-se seja determinada a suspensão das referidas garantias, bem como das ações e execuções movidas contra os coobrigados durante o período de cumprimento do plano, com relação aos credores Banco Bradesco S/A e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), com a ressalva de que poderão ter reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, caso as obrigações não sejam cumpridas, em consonância com o art. 61, §2º, da Lei nº 11.101/05.

5. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.

Os Agravantes não podem aguardar até o julgamento final deste recurso para que obtenham a tutela almejada, sendo necessária a concessão de efeito suspensivo, para o qual estão presentes todos os requisitos legais, previstos no art. 1.019, I, do CPC, a fim de que seja revogada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, quanto ao reconhecimento da ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7, com relação aos credores Banco Bradesco S/A e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) – cuja ressalva constou na ata da assembleia (mov. 531.2) – somente no que diz respeito à extinção das garantias e das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral.

Consoante o disposto no artigo 1.019, I, do novo do CPC, poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

In casu, não sendo concedido efeito suspensivo ao recurso, as ter-se-á o prosseguimento das ações e execuções em face dos avalistas e coobrigados das operações sujeitas ao Plano de Recuperação Judicial, o que é prejudicial não só a estes, mas, também, a coletividade de credores, vez que restringir tal possibilidade tão somente com relação ao Banco Bradesco S.A. e BRDE, no que diz respeito à extinção



das garantias e das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, implica na ofensa ao princípio da paridade de credores (*par conditio creditorium*).

Além disso, o prosseguimento de alguma demanda executiva poderá prejudicar o andamento da Recuperação Judicial, no sentido de geração de recursos para as Recuperandas, e ainda, irá beneficiar algum credor em detrimento dos demais, indo de encontro ao princípio da isonomia.

Em respeito à legislação aplicável à espécie e as peculiaridades do caso concreto, pugna-se pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que seja imediatamente afastada a aplicabilidade da decisão agravada, no tocante à determinação de ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7, com relação aos credores Banco Bradesco S/A e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), no que diz respeito à extinção das garantias e das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, para estender a aplicação das referidas cláusulas a estes credores, o que desde já se requer.

6. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Isto posto, estando plenamente demonstradas as razões que levaram os Agravantes a interpor o presente recurso e presentes todos os documentos exigidos pelo art. 1.015 do novo CPC, requer a Vossas Excelências:

a) diante do flagrante perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo, bem como da verossimilhança do direito invocado, concedido efeito suspensivo ao recurso, e afastar os efeitos da decisão agravada, especialmente com relação à determinação de ineficácia das cláusulas 4.3.1 e 7, com relação aos credores Banco Bradesco S/A e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), no que diz respeito à extinção das garantias e das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, para estender a aplicação das referidas cláusulas a estes credores;

b) seja dado provimento in totum ao recurso, com a consequente reforma da decisão ora agravada, para o fim de, em definitivo reconhecer a eficácia das cláusulas 4.3.1 e 7, e:

b.1) estender a aplicação das cláusulas 4.3.1 e 7, credores Banco Bradesco S/A e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), no que

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVKE RMN7S ETJF4 Y2VB3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J88V MG5U2 TJH8X KDYKK



diz respeito à extinção das garantias e das ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral;

b.2) alternativamente, determinar a suspensão das garantias, bem como as ações e execuções movidas pelos credores Banco Bradesco S/A e Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), contra os coobrigados durante o período de cumprimento do plano, com a ressalva de que poderão ter reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, caso as obrigações não sejam cumpridas, em consonância com o art. 61, §2º, da Lei nº 11.101/05;

c) a intimação da Agravada, para, querendo, responder ao presente agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o disposto no art. 1.019, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Por fim, requer-se que sejam todas as publicações a si destinadas expedidas exclusivamente em nome de sua patrona, Dra. Giovana Harue Jojima Tavarnaro, OAB/PR 36233, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.
Guarapuava, 05 de julho de 2022.

Giovana Harue Jojima Tavarnaro
OAB/PR 36233

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJVKE RMN7S ETJF4 Y2VB3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P.J88V MG5U2 TJH8X KDYKK